


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 602, Centro - CEP 01501-020,

Fone: 3242-2333r2013, São Paulo-SP - E-mail: sp4faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min
DECISÃO

Processo Digital nº:	1001048-32.2026.8.26.0368
Classe - Assunto	Mandado de Segurança Cível - Suspensão da Exigibilidade
Impetrante:	-----
Impetrado:	Coordenador(a) da Coordenadoria de Fiscalização, Cobrança, Arrecadação, Inteligência de Dados e Atendimento de São Paulo e outros Tramitação prioritária

 Juiz de Direito: Dr. **ANTONIO AUGUSTO GALVAO DE FRANCA**

Vistos.

1. Em princípio, em sede de cognição sumária, acolho as ponderações da parte impetrante, eis que, no âmbito do Direito Tributário, principalmente na atividade de criação, majoração e cobrança de tributos, vigora o princípio da estrita legalidade.

Tal princípio obsta inclusive a majoração indireta de tributos mediante interpretação extensiva ou analógica de conceitos normativos. Com a promulgação da Emenda Constitucional correspondente e a edição dos diplomas complementares instituintes do novo modelo de tributação sobre o consumo, estabeleceu-se um complexo e gradual período de convivência e transição entre os exações tradicionais e os novos tributos incidentes sobre operações mercantis.

Nesse cenário de transição, a pretensão da Administração Tributária Estadual de albergar os novos encargos instituídos no âmbito federal e compartilhado na base de cálculo do imposto estadual tradicional carece de sustentação jurídica legítima.

Observa-se que o legislador complementar, quando pretendeu incluir especificamente novos tributos decorrentes da reforma na base impositiva do imposto estadual - a exemplo do Imposto Seletivo - , o fez de maneira expressa, individualizada e taxativa por meio de alteração superveniente e específica. O silêncio da lei quanto aos demais encargos impede que o Fisco alargue unilateralmente o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 602, Centro - CEP 01501-020,

Fone: 3242-2333r2013, São Paulo-SP - E-mail: sp4faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

conceito de valor da operação por via de atos administrativos interpretativos ou respostas a consultas, sob pena de incorrer em evidente afronta à tipicidade fechada que rege o direito tributário.

O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação revela-se patente diante do justo receio de autuações fiscais, imposição de sanções administrativas, restrições cadastrais e óbices à emissão de regularidade fiscal decorrentes da adoção de exigência sem amparo em autorização legislativa expressa.

A presença concomitante da relevância dos fundamentos apresentados e do risco de lesão grave autoriza a paralisação da exigibilidade da parcela tributária controvertida, assegurando-se o direito de apuração e recolhimento sem a inclusão questionada até o exame definitivo da controvérsia.

Ante o exposto, defiro a liminar, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos exatos moldes postulados (Pedido de Tutela de Urgência – fls. 20).

2. Notifique(m) a(a) autoridade(s) impetrada(s) para a vinda de informações, a serem prestadas em dez dias (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009).

3. Cientifique(m) o órgão de representação respectivo (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

4. Após, com a resposta ou decorrido o prazo, vista ao Ministério Público.

5. Em seguida, tornem-me conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2026.

Antonio Augusto Galvão de França
Juiz de Direito